



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º A assistência jurídica será prestada nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas.

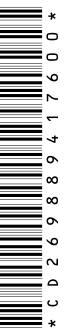
Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Apresentação: 17/03/2026 10:18:57.343 - CSPCCO  
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 6040/2025  
EMC n.1/2026



\* C D 2 6 9 8 8 9 4 1 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

.....  
.....

II - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e penais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito e os agentes de segurança socioeducativos;

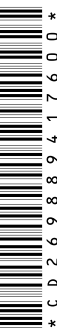
III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e penais, os agentes de trânsito e os agentes de segurança socioeducativos do Distrito Federal;

IV - pelas Procuradorias, órgão de representação judicial, consultoria jurídica, ou órgão análogo das respectivas Casas Legislativas, no caso dos policiais legislativos;

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos municípios, no caso dos guardas municipais e agentes de trânsito.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, e os municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que a Advocacia-Geral da União ou as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

Federal e dos municípios não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas às normas aplicáveis.

.....  
.....

§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios”.(NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

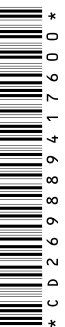
“Art. 8º

.....  
.....  
.....

I - **assistência jurídica**: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

II - **convênio suplementar**: instrumento de cooperação firmado para execução temporária e excepcional da

Apresentação: 17/03/2026 10:18:57.343 - CSPCCO  
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 6040/2025  
EMC n.1/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR**

assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal”.  
(NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, a seguinte redação:

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União e do Distrito Federal, e pelos respectivos Estados e Municípios, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica”.(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende aprimorar esta nobre proposição legislativa trazendo maior precisão ao seu texto.

É sabido que a gama de órgãos que realizam segurança pública vai além daquela constante no art. 144 de nossa Carta Magna, por isso esta emenda acrescenta demais operadores de segurança pública, no intuito de que não sejam preteridas neste pertinente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal  
PL/RR

